

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2016

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado João Derly

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe inclui o art. 271-A na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo adotem cuidados para eliminar os riscos sanitários e ambientais.

O autor justifica a sua iniciativa argumentando que a permanência de carroceiras e sucatas de veículos a céu aberto, sem maiores cuidados de acondicionamento, proporciona o ambiente adequado para a proliferação do *Aedes Aegypti*, que podem transmitir doenças como dengue, zica e chikungunya. Por esse motivo, de acordo com o autor, é preciso que os contratados para prestar esse tipo de serviço adotem ações que eliminem os riscos sanitários e ambientais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-se o autor da proposta em exame, Deputado Rômulo Gouveia, com a possibilidade de proliferação do *Aedes Aegypti* em razão do acondicionamento inadequado de carroceiras e sucatas de veículos. Para equacionar o problema, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para obrigar que os prestadores dos serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo adotem cuidados para eliminar os riscos sanitários e ambientais dessa atividade.

O Código de Trânsito não impõe prazo máximo para leilão dos veículos recolhidos ao depósito. Em razão disso e de outros problemas administrativos, eles vivem abarrotados de todos os tipos de veículos.

Diante disso, o que se vê hoje no Brasil com relação às condições sanitárias da guarda dos veículos em depósitos oficiais é de fato grave. Em todos os cantos desse País é possível ver casos de veículos dispostos nos pátios dos órgãos de trânsito sem qualquer preocupação com a possibilidade do local se tornar um criadouro de mosquitos e outros vetores de transmissão de doenças.

Além disso, a longa permanência nos pátios dos depósitos pode resultar em poluição, em decorrência da degradação dos materiais empregados na fabricação dos veículos. Combustíveis, lubrificantes, baterias e outros componentes químicos, se não estiverem bem acondicionados, podem contaminar o solo, com sérios danos ambientais.

Outro ponto importante a considerar é que, a partir de 2015, foi permitido à iniciativa privada executar os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo. Diante disso, espera-se o aumento do número de prestadores de serviço em todo o País nos próximos anos, o que exige a adoção de regras mais claras para o desenvolvimento desse tipo de atividade de forma sanitária e ambientalmente correta.

Dessa forma, quer nos parecer que o projeto tem elevado mérito, pois obriga os entes públicos e privados a eliminar os riscos sanitários e os impactos ambientais dos locais de guarda e depósito de veículos.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da matéria, o texto merece reparos, pois consideramos impossível a total eliminação dos riscos sanitários e ambientais em qualquer atividade econômica. Assim, entendemos que o termo “controle” melhor se adequa à minimização dos riscos que se pretende.

Além disso, o projeto altera a redação do art. 271-A da Medida Provisória nº 699/15, mas esse artigo não foi incluído textualmente na Lei nº 13.281, de 2016, resultante do projeto de conversão da referida Medida Provisória. No texto aprovado, os comandos presentes no art. 271-A da Medida Provisória foram diluídos no art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro, local onde devemos inserir a exigência prevista no projeto de lei em exame.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do PL nº 5.420, de 2016, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2016

Altera o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção, depósito e guarda de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o §14. no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para exigir o controle dos riscos sanitários e dos impactos ambientais nos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14.º:

“Art. 271.....

.....
§ 14. Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo deverão ter sob controle os riscos sanitários e os impactos ambientais decorrentes dessa atividade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JOÃO DERLY
Relator